

---

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 517/2022**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a organização e atribuições da Controladoria Interna do Poder Legislativo, cria, e altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba.”.

Nestes termos, requerem a tramitação e a sua aprovação.

Imbituba, 27 de janeiro de 2022.

**Elísio Sgrott**  
Presidente

**Deivid Rafael Aquino**  
Vice-Presidente

**Renato Carlos de Figueiredo**  
1º Secretário

**Valdir Rodrigues**  
2º Secretário

**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador ELÍSIO SGROTT**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Município de Imbituba/SC**

A **MESA DIRETORA** vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 517/2022**

*Dispõe sobre a organização e atribuições da Controladoria Interna do Poder Legislativo, cria, e altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Controladoria Interna é o órgão de controle superior, vinculado diretamente à Presidência, com atribuições básicas de controle, por meio de verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos de gestão fiscal e de gestão administrativa produzidos pelos órgãos e autoridades no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba, especialmente nas seguintes atividades:

- I. execução orçamentária e financeira;
- II. atos de gestão administrativa, patrimonial e de pessoal;
- III. licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes relativos a compras e serviços;
- IV. despesas e subsídios dos Vereadores;
- V. execução da despesa pública em todas as suas fases;
- VI. regularidade e legalidade dos atos administrativos e negociais;
- VII. normatização, sistematização e padronização dos procedimentos dos órgãos da Câmara Municipal, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC);
- VIII. auxílio ao controle externo do TCE-SC;

IX. emissão de Relatório de Gestão Fiscal ao TCE-SC, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal; e

X. remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas públicas.

Art. 2º No apoio ao controle externo, a Controladoria Interna deverá exercer, dentre outras dispostas em regulamento, as seguintes atribuições:

I. organizar e executar por iniciativa própria ou por determinação do TCE-SC, programa semestral de auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial nos órgãos administrativos sob seu controle;

II. realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III. alertar formalmente a autoridade ou responsável administrativo competente, para que instaure tomada de contas especial e/ou processo administrativo, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência;

IV. comunicar ao TCE-SC, irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa;

V. encaminhar à Presidência da Câmara Municipal, as informações solicitadas pelo TCE-SC.

Art. 3º Ao Controlador Interno, servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), com carga horária de 30 horas semanais de trabalho e com formação de nível superior em Administração ou Contabilidade ou Economia ou Direito, compete as seguintes atribuições:

I. Dirigir as atividades da Controladoria Interna;

II. Intermediar entendimentos referentes ao controle externo com o Tribunal de Contas e os procedimentos pertinentes;

III. Responder pela regularidade e legalidade dos atos administrativos e negociais da Câmara Municipal, adotando as providências que se fizerem necessárias;

IV. Encaminhar à Presidência conteúdos para normatização, sistematização e padronização dos atos administrativos dos órgãos da Câmara Municipal, conforme recomendação ou normatização do TCE-SC.

V. Exercer o controle e acompanhamento dos registros contábeis, da execução orçamentária e financeira e da execução da despesa da Câmara Municipal.

Art. 4º Constituem-se em garantias aos servidores públicos integrantes da Controladoria:

I. Autonomia para o desempenho das atividades junto aos órgãos da Câmara Municipal;

II. Independência funcional para o exercício das atribuições que lhe são inerentes;

e

III. Acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que exerça uma função pública na Câmara Municipal, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 2º O servidor público lotado na Controladoria Interna deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O Controlador Interno é responsável solidariamente pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais levados ao seu conhecimento, exceto se o objeto da irregularidade ou ilegalidade tiver sido comunicado, formalmente ou informalmente, ao chefe do setor a que estiver vinculado o ato ou fato ocorrido, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, não eximindo o ordenador da despesa de sua responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Fica criado o cargo e uma vaga de provimento efetivo de Controlador(a) Interno, passando os anexos II “Quadro de Correlação dos Empregos Públicos por Órgão” e III “Quadro dos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Vagas e Níveis de Habilitações/Escolaridade”, da Lei nº 1.145/1991, a vigorar, respetivamente, com a redação do Anexo A e B desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescentadas no Anexo VII da Lei nº 1.145/1991, “ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS” as atribuições do cargo de Controlador interno, nos termos do anexo C desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica extinto no ANEXO VI da Lei Complementar nº 1.145/91, “NOMINATA DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO – FR” a função de representação de Controlador(a) Interno.

Parágrafo único. A extinção da função de representação de que trata o *caput* deste artigo se dará somente após a realização do concurso público e a devida investidura do cargo de provimento efetivo para o cargo de Controlador Interno.

Art. 9º Altera o § 2º do Art. 21 da Lei nº 1.145/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

§ 2º O Piso Salarial será revisado anualmente, no mês de Janeiro, no índice da Revisão Geral Anual concedida através de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cuja apuração do índice referir-se-á ao período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano precedente ao da incidência de Revisão Geral Anual”

---

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 27 de janeiro de 2022.

**Elísio Sgrott**  
Presidente

**Deivid Rafael Aquino**  
Vice-Presidente

**Renato Carlos de Figueiredo**  
1º Secretário

**Valdir Rodrigues**  
2º Secretário

**ANEXO A**  
**ANEXO II**

Art. 19 da Lei Complementar nº 1.145/91

**QUADRO DE CORRELAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS POR ÓRGÃO**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>Principal: CONTROLADORIA INTERNA</b>			
	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>GO</b>	<b>Nível</b>	<b>Vagas</b>
	Controlador Interno	ANS	VI	01
<b>SUBTOTAL</b>				01

<b>ÓRGÃO</b>	<b>Principal: SECRETARIA ADMINISTRATIVA</b>			
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>GO</b>	<b>Nível</b>	<b>Vagas</b>
Departamento Administrativo	Analista Legislativo	ANS	VI	2
	Técnico Legislativo	ATM	V	3
	Telefonista / Recepcionista	SAU	III	2
	Motorista	TSG	II	1
	Auxiliar de Serviços	TSG	I	2
	Zelador	TSG	I	1
Departamento Financeiro	Analista Legislativo	ANS	VI	1
	Contador	ANS	VI	1
	Técnico Legislativo	ATM	V	2
	Técnico em Contabilidade	ATM	V	1
Departamento Legislativo	Analista Legislativo	ANS	VI	4
	Técnico Legislativo	ATM	V	3
<b>Departamento Jurídico</b>	Analista Legislativo	ANS	VI	1
	Técnico Legislativo	ATM	V	1
<b>Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	Analista Legislativo	ANS	VI	2
	Técnico Legislativo	ATM	V	1
<b>SUBTOTAL</b>				<b>28</b>

<b>ÓRGÃO</b>	<b>Principal: SECRETARIA DE GABINETE</b>			
--------------	--	--	--	--

<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>GO</b>	<b>Nível</b>	<b>Vagas</b>
<b>Coordenadoria de Cerimonial e Eventos</b>	Analista Legislativo	ANS	VI	1
	Técnico Legislativo	ATM	V	1
<b>SUBTOTAL</b>				<b>02</b>
<b>TOTAL</b>				<b>31</b>

Anexo B

**ANEXO III**

Art. 12, § 1º, da Lei Complementar nº 1.145/91

**QUADRO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, VAGAS, NÍVEIS E HABILITAÇÕES/ESCOLARIDADE**

<b>GRUPOS OCUPACIONAIS</b>	<b>CATEGORIAS FUNCIONAIS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE</b>
GRUPO I – ANS	Analista Legislativo – Especialidade: Áreas Administrativa, Financeira, Legislativa e Cerimonial	8	VI	Portador de Certificado de conclusão de curso de graduação plena superior.
	Analista Legislativo – Especialidade: Área Jurídica	1	VI	Portador de Certificado de conclusão de bacharel em Direito; Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
	Analista Legislativo – Especialidade: Área Tecnologia da Informação	1	VI	Portador de Certificado de conclusão de bacharel em Analista de Sistemas ou Ciências da Computação ou Sistemas de Informação ou curso equivalente.
	Analista Legislativo – Especialidade: Área Comunicação	1	VI	Portador de certificado de conclusão de bacharel em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo; registro de jornalista ou habilitação profissional correspondente de jornalista.
	Contador	1	VI	Portador de Certificado de conclusão de curso de graduação plena superior e registro no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.
	Controlador Interno	1	VI	Portador de Certificado de conclusão de curso de bacharel em uma das seguintes áreas: Administração, Contabilidade, Economia ou Direito

<b>GRUPO II – ATM</b>	Técnico Legislativo - Áreas Administrativa, Financeira, Legislativa Jurídica e Cerimonial	10	V	Portador de Certificado de conclusão de curso do ensino médio.
	Técnico Legislativo – Área Tecnologia da Informação e Comunicação	1	V	Portador de Certificado de conclusão de nível médio em informática ou equivalente, reconhecido pelo MEC.
	Técnico em Contabilidade	1	V	Portador de Certificado de conclusão de curso técnico de contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.
<b>GRUPO III – SAL</b>	Telefonista/ Recepcionista	2	III	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
<b>GRUPO IV – TSG</b>	Motorista	1	II	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental e Carteira Nacional de Habilitação na categoria “C” ou superior.
	Auxiliar de Serviços	2	I	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.
	Zelador	1	I	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.
<b>TOTAL</b>		31		

(Redação Dada pela Lei Complementar nº 4386/2014)



ANEXO C  
ANEXO VII

**(Anexo com redação alterada pela Lei Complementar n° 4386/2014)**

**ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

Emprego Público: **Controlador Interno**

**Descrição sumária:** executar atividades de nível superior relacionadas ao órgão do Controle Interno.

**Descrição específica:**

- realizar acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;
- fazer o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF;
- alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo;
- executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006;
- fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

## **Exposição de Motivos**

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar *que Dispõe sobre a organização e atribuições da Controladoria Interna do Poder Legislativo e altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba.*

O Projeto em tela visa à inclusão de ditames legais acerca do cargo de Controlador Interno, o presente Projeto de Lei visa dar efetividade aos Prejulgados nº 1587 e 1900 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como procura se amoldar a Lei Complementar municipal nº 5.043/2019 que trata da organização do Sistema de Controle Interno do município e Imbituba.

Ainda, o Projeto visa atender ao Termo de Ajuste de Conduta – referente Inquérito Civil 06.2021.00001627-0, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Câmara de Vereadores em 23 de abril de 2021, onde o Poder legislativo acordou em criar o cargo de controlador interno, de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, comprometendo-se, ainda, a concluir o referido concurso público até agosto de 2022.

Ressalta-se que o Ministério Público considera que o cargo de controle interno é incompatível com o provimento em comissão, visto que a aprovação em concurso público, e a consequente estabilidade do cargo, é indispensável para o pleno cumprimento das tarefas, pois tal forma de provimento garante autonomia de suas funções sem estar ligado por laços de confiança com o administrador público, sob pena de parcialidade em suas manifestações e decisões.

Ainda que para que o controle interno seja eficaz é necessário que ele funcione constantemente, conforme planejado, e que seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, investido no cargo após aprovação em concurso público, e não por ocupantes e cargos efetivos diversos, ou, ainda, por ocupantes de livre nomeação e exoneração.

Neste sentido, atendendo as determinações do MP, o Projeto em comento pretende criar na Lei nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba, o órgão Controladoria Interna, criando o cargo de provimento efetivo de controlador interno e extinguindo a função de representação do referido cargo.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor a Vossas Senhorias a edição da norma em questão.

Imbituba, 27 de janeiro de 2022.

**Elísio Sgrott**  
Presidente

**Deivid Rafael Aquino**  
Vice-Presidente

**Renato Carlos de Figueiredo**  
1º Secretário

**Valdir Rodrigues**  
2º Secretário

## **Prejulgado:1900**

### **Reformado**

1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.
2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.
3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.
4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado.
5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.
6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.
7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).
8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) n. 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a Resolução n. TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) n. 8.666/1993 e a legislação local.
9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os

processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1º/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1º/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.